

AO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR, por intermédio da **SECRETARIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça José Rodrigues do Nascimento, nº 30, Água Fria – Cajamar/SP.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.758/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2026

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 13.398.976/0001-06, por intermédio de sua representante legal infra-assinada, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no subitem 15.1 do edital, e em estrita observância aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública – notadamente os da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa apresentar a presente no subitem **15.1 do Edital**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A análise do instrumento convocatório e seus anexos, em especial o Termo de Referência (Anexo I), revela a ausência de requisitos essenciais e a presença de exigências que, da forma como estão postas, restringem a competitividade, ferem a isonomia e podem comprometer a qualidade e a segurança dos serviços a serem contratados.

1. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA E DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS NOS RESPECTIVOS CONSELHOS DE CLASSE

O Edital exige, para a qualificação técnica, a comprovação de que a empresa licitante possui profissionais com formação de nível superior em Medicina e especialização em Medicina Ocupacional ou do Trabalho (subitem 8.3.5.1 do Anexo I). Contudo, **deixa de**

Work Temporary Serviços Empresariais LTDA

Endereço: Rua da Quitanda, 49, GRP 404, Centro – Rio de Janeiro/RJ

www.worksso.com.br / comercial@worksso.com.br

Telefone: (21) 2507-5241

exigir o registro ativo desses profissionais nos respectivos Conselhos de Classe (CRM e CREA) e, mais grave, não exige que a pessoa jurídica licitante possua o competente registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) para a execução das atividades que constituem seu objeto social.

A atividade de perícia médica e a emissão de laudos como o LTCAT, que envolvem análises de agentes nocivos (NR15 e NR16), são privativas de profissionais devidamente habilitados e registrados em seus conselhos de classe. A exigência de registro da empresa e dos profissionais é medida de **higidez, segurança e fiscalização**, sendo impositiva para garantir que os serviços serão prestados por quem detém capacidade técnica e legal para tal, evitando a atuação de pessoas inabilitadas.

Fundamento Legal:

- Lei Federal nº 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina.
- Lei Federal nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.
- O registro nos conselhos profissionais é condição *sine qua non* para o exercício legal da profissão.

Pedido: Requer-se a inclusão, no subitem 8.3.5 (Qualificação Técnica) do Termo de Referência, da exigência de comprovação do registro ativo da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos nos respectivos Conselhos de Classe (CRM, CREA), sob pena de inabilitação.

2. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO E CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (CNES)

A licitação tem por objeto a prestação de serviços de **Medicina do Trabalho**, que envolvem a realização de exames clínicos e ocupacionais. A empresa contratada deverá dispor de estrutura física para a realização de tais atendimentos. A ausência de exigência do **Alvará Sanitário** (licença da Vigilância Sanitária para funcionamento) e do **CNES** é uma omissão que fere a legislação sanitária. O CNES é o sistema de cadastro nacional que reúne informações de todos os estabelecimentos de saúde do país e é instrumento fundamental para o planejamento e a gestão do SUS. Sua ausência inviabiliza o controle sanitário e a fiscalização das atividades de saúde.

Fundamento Legal:

- Lei Federal nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde.
- Portaria GM/MS nº 1.646/2015, que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Pedido: Requer-se a inclusão de item nos requisitos de habilitação que exija a comprovação de Alvará Sanitário e de inscrição no CNES da sede da empresa e/ou do local onde serão realizados os atendimentos, vinculados ao CNPJ da licitante.

3. DA AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DO OBJETO

O Edital, em seu Anexo I (Termo de Referência), descreve o objeto de forma ampla, mas **não estabelece um cronograma mínimo para a execução dos serviços**, tais como: prazos para a realização dos exames admissionais após a solicitação; prazos para a elaboração, atualização e entrega dos laudos LTCAT, PPP e PGR; prazos para a realização das perícias médicas; e periodicidade dos exames periódicos, para citar os mais relevantes.

A ausência de um cronograma claro fere os princípios da **segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório**, além de dificultar a gestão e fiscalização do contrato pela Administração e impossibilitar uma correta avaliação da proposta pelas licitantes, que precisam dimensionar seus custos operacionais, incluindo a mobilização de equipe multidisciplinar, algo que o Edital ressalta como sendo de responsabilidade da contratada (subitem 6.7 do Edital).

Fundamento Legal:

- Art. 18, da Lei nº 14.133/2021, que exige que o edital contenha o cronograma físico-financeiro.
- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 18, *caput*, Lei 14.133/21).

Pedido: Requer-se a inclusão de um cronograma de execução detalhado no Termo de Referência, com prazos máximos para a realização de cada serviço, estabelecendo marcos e metas, para que a proposta da licitante seja elaborada com base em parâmetros objetivos e para que a fiscalização do contrato possa ser exercida de forma eficaz.

4. DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO E SUA INCOMPATIBILIDADE COM A COMPLEXIDADE DO OBJETO

O subitem **4.1 do Termo de Referência (Anexo I) veda expressamente a subcontratação do objeto**, sob a justificativa de que traria maior complexidade na condução dos procedimentos. Apesar da justificativa da administração, esta vedação, considerada a complexidade e a natureza multidisciplinar do objeto (Medicina do Trabalho, Perícias Médicas, Engenharia do Trabalho, análises químicas, etc.), configura-se como **restrição injustificada e desproporcional**, podendo afastar empresas de grande porte e especializadas que, por sua própria natureza, atuam com a colaboração de outras empresas para a execução de partes específicas do contrato. A

subcontratação, quando devidamente gerenciada e fiscalizada, é uma prática admitida pela Lei nº 14.133/2021.

A norma geral é a permissão da subcontratação, sendo a vedação uma exceção que deve ser justificada pela Administração. A justificativa apresentada é frágil e não se sustenta, pois a Administração poderia manter o controle e a responsabilidade final sobre a contratada principal, que seria a única responsável perante o poder público. Além disso, a vedação pode inviabilizar a participação de empresas de excelência que não possuam, em seu quadro próprio, todas as especialidades técnicas exigidas, como a realização de análises químicas, perante o que o edital exige a comprovação da aptidão para o fornecimento de serviços de complexidade equivalente ou superior (subitem 9.3.4.1), o que não impede que partes específicas sejam executadas por terceiros.

Fundamento Legal:

- Art. 86, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que permite a subcontratação, ressalvada a vedação expressa no edital ou contrato.
- Súmula TCU nº 260: "A vedação à subcontratação, nos editais de licitação, deve estar respaldada em razões de ordem técnica ou administrativa, devidamente motivadas."

Pedido: Requer-se a revogação da vedação à subcontratação constante no subitem 4.1, autorizando-a, nos termos da Lei, desde que a contratada principal assuma a responsabilidade integral pela execução do objeto e que a subcontratada atenda a todos os requisitos de habilitação exigidos para a atividade-fim, com prévia anuência da Administração.

5. DA OMISSÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE E ESPECIFICAÇÃO DOS EXAMES COMPLEMENTARES

O Edital prevê a realização de exames admissionais, demissionais e periódicos (Anexo XIII), mas **não define a responsabilidade pela execução e custeio dos exames complementares** (como exames laboratoriais, audiometria, espirometria, etc.), nem **especifica quais exames serão realizados e em quais quantidades**.

A NR-7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO) estabelece que os exames complementares devem ser definidos com base nos riscos ocupacionais identificados no PGR. A ausência de definição desse escopo gera insegurança jurídica e econômica para a licitante, que não pode mensurar com exatidão os custos de sua proposta. A responsabilidade pelo custeio de exames de alta complexidade, não previstos no quantitativo, poderá gerar sobrecustos inesperados para a contratada ou paralisação dos serviços, o que é vedado no subitem 6.7.

Fundamento Legal:

- Norma Regulamentadora NR-7 do Ministério do Trabalho.
- É obrigação do contratante fornecer informações precisas para a elaboração da proposta (Art. 18, VI, Lei 14.133/2021).

Pedido: Requer-se a definição detalhada no Termo de Referência sobre:
a) Quem será responsável pelo custeio dos exames complementares, se já estará incluído no valor unitário do exame ou se há um orçamento separado para essa finalidade;

b) A relação dos exames complementares obrigatórios, com seus respectivos quantitativos estimados (e se a quantidade é por tipo de exame ou por servidor), para que se possa elaborar uma proposta segura e exequível.

II - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se, em sede de impugnação:

1. **A SÚSPENSÃO DO CERTAME**, nos termos do art. 164, §3º, da Lei nº 14.133/2021, para que sejam sanadas as irregularidades apontadas, a fim de garantir a ampla competitividade e a segurança da futura contratação.
2. A **INCLUSÃO**, na Qualificação Técnica, da exigência de comprovação de **registro ativo da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos nos respectivos Conselhos de Classe (CRM e CREA)**.
3. A **INCLUSÃO**, na Habilitação, da exigência de apresentação do **Alvará Sanitário e da inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)** da sede da licitante e de seus estabelecimentos de saúde.
4. A **INCLUSÃO** de um **cronograma de execução físico-financeiro detalhado** no Termo de Referência, com prazos para cada etapa dos serviços.
5. A **REVOGAÇÃO** da vedação à subcontratação (subitem 4.1 do Anexo I), permitindo-a com a devida autorização e supervisão da Administração, mantendo-se a contratada principal como única responsável.
6. A **COMPLEMENTAÇÃO** do Anexo I e XIII, definindo a **responsabilidade e a especificação dos exames complementares** (quais serão realizados e em qual quantidade).

III – DA SUBSIDIARIEDADE: ENCAMINHAMENTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Caso esta Impugnação não seja integralmente acolhida pela Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, requer-se, desde já, a **remessa dos presentes autos à autoridade superior** (Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal), para revisão da decisão, nos termos do art. 164, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Requer-se, ainda, que, persistindo a negativa de reforma da decisão impugnada, seja a presente impugnação, com todos os seus fundamentos e documentos, **submetida à apreciação dos seguintes Órgãos de Controle e Fiscalização:**

- a) **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)**, para análise da legalidade, legitimidade e economicidade do ato convocatório, especialmente no que tange à restrição à competitividade e à omissão de requisitos essenciais, conforme competência prevista no art. 71, incisos I, II e IX, da Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 709/1993;
- b) **Ministério Público do Estado de São Paulo**, por meio da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca de Cajamar, para adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal e na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), diante do potencial desrespeito aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e eficiência que orientam a Administração Pública;
- c) **Câmara Municipal de Cajamar**, por intermédio de sua Comissão de Finanças e Orçamento ou Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, para ciência e adoção das providências fiscalizatórias inerentes ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, com vistas ao controle externo da gestão pública;
- d) **Controladoria-Geral do Município**, para conhecimento e providências no âmbito do controle interno, na forma do art. 74 da Constituição Federal e da legislação municipal pertinente;
- e) **Demais órgãos de controle**, inclusive o **Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP)** e o **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP)**, para ciência quanto à ausência de exigência de registro profissional, o que pode configurar risco à saúde e segurança dos servidores municipais e da coletividade.

A adoção de tais providências justifica-se pela gravidade das omissões e restrições apontadas, que podem comprometer não apenas a competitividade do certame, mas também a qualidade técnica, a segurança jurídica e a higidez dos serviços de saúde ocupacional a serem prestados aos servidores públicos municipais, afetando diretamente o interesse público e a regularidade da gestão fiscal e orçamentária.

Por fim, requer-se que, sendo a presente impugnação protocolada em tempo hábil (dentro do prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura do certame, previsto no subitem **15.1 do Edital**), **seja dado conhecimento formal da decisão** à Impugnante, por meio do endereço eletrônico informado neste instrumento, para que possa adotar as medidas que entender cabíveis, inclusive a interposição de medidas judiciais, se necessário.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de Junho de 2026.

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME
Gabrielle Vieira Procópio
CNPJ nº 13.398.976/0001-06